PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 17/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em órgãos públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, apresenta para deliberação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica obrigatória a instalação de fraldários nos órgãos e repartições públicas municipais que possuam atendimento ao público, especialmente:

I – Prefeitura Municipal;
II – Secretarias Municipais;
III – Unidades de Saúde;
IV – Hospital Municipal;
V – Centros de Referência e Assistência Social;
VI – Espaços esportivos, culturais e de lazer administrados pelo Município.

Art. 2º – O fraldário deverá ser instalado em local adequado, limpo, seguro e de fácil acesso, podendo estar localizado:

I – em espaço exclusivo;
II – em banheiro familiar; ou
III – em área acessível a homens e mulheres.

Art. 3º – Os fraldários deverão possuir, no mínimo:
I – bancada para troca de fraldas;
II – lixeira adequada;
III – pia para higienização das mãos, quando possível;
IV – condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º – Os órgãos públicos terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir mais dignidade, conforto e inclusão às famílias que utilizam os serviços públicos municipais.

A disponibilização de fraldários em órgãos públicos facilita o cuidado com crianças pequenas e assegura melhores condições de higiene e atendimento aos pais e responsáveis.

Diversos projetos semelhantes vêm sendo discutidos e implementados no país, reconhecendo o fraldário como um importante instrumento de acolhimento e acessibilidade nos espaços públicos.

Cuidar das famílias é cuidar das pessoas. Um município mais humano também é aquele que pensa nas crianças e em seus responsáveis.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 10 de Julho de 2026

_____

Ver. Robson Rodrigues Machado
2° Vice-presidente(a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 31/07/2026 09:11
Prazo: 05/08/2026
Comissão: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 017/2026 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em órgãos públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS". Concluímos, após análise do presente Projeto de Lei do Executivo n.° 023/2026, pelas razões apresentadas e parecer do jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 04 de agosto de 2026.

Nivaldo Henrique P. de Almeida Presidente

Carlos da Rocha Pontes Relator

Vanilda Lopes dos Santos Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Solicitação de parecer: 31/07/2026 09:14
Prazo: 05/08/2026
Comissão: Comissão de Saúde Pública e Assistência Social
Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso VI, alínea "a" e "c" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Executivo n.° 023/2026 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em órgãos públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS". Concluímos, após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo n. 017/2026, pelas razões apresentadas, pareceres das demais comissões e parecer do jurídico, por sua aprovação, pois o presente projeto possui como objetivo garantir dignidade, conforto e inclusão ás famílias que utilizam os serviços municipais. Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 04 de agosto de 2026.

Yhgor Chagas C. de Melo Presidente

Vanilda Lopes dos Santos Relator

Carlos da Rocha Pontes Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Solicitação de parecer: 31/07/2026 09:16
Prazo: 05/08/2026
Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Status do parecer: Em aberto

Observações da solicitação: A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea "c" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Legislativo n.° 017/2026 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em órgãos públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS". Considerando as razões e justificativas apresentadas, o Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o parecer jurídico, votamos favoravelmente pela aprovação do presente Projeto do Legislativo n.° 017/2026.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 04 de agosto de 2026.

José Armando da Fonseca Presidente

Amauri Olartechea Reiator

Carlos da Rocha Pontes Membro

VETO 17/2026

VETO AO PROJETO DE LEI N° 017/2026

A imposição legislativa de obrigações administrativas específicas, com definição dos órgãos que deverão receber as adaptações e fixação de prazo para sua execução, representa, ainda, indevida interferência nas atribuições próprias do Poder Executivo, contrariando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Dessa forma, embora se reconheça a importância e o mérito social da iniciativa, as razões de natureza jurídico-constitucional apontadas impedem a sanção da proposição. Diante do exposto, acolhendo as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, com fundamento no art. 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por considerá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público. Submeto, portanto, as presentes Razões de Veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica Municipal.

JUSTIFICATIVA

No exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente pelo disposto em seu art. 51, § 1º, comunico a essa Egrégia Câmara Municipal a decisão de VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 17/2026, de autoria do Vereador Robson Rodrigues Machado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldários em órgãos públicos municipais. Inicialmente, cumpre reconhecer a relevância social e a meritória finalidade da proposição, que busca proporcionar melhores condições de atendimento às famílias usuárias dos serviços públicos municipais. Entretanto, após análise jurídica da matéria, foram identificados vícios que impedem sua sanção. O Projeto de Lei estabelece obrigações específicas à Administração Municipal, determinando a instalação de fraldários na Prefeitura, Secretarias Municipais, Unidades de Saúde, Hospital Municipal, Centros de Referência da Assistência Social e espaços esportivos, culturais e de lazer administrados pelo Município, inclusive estabelecendo requisitos para sua implantação e prazo para adequação. à Tais determinações interferem diretamente na organização e no funcionamento da Admínistração Pública Municipal, matéria submetida iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que tratem da criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos, Diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública. Além disso, a execução das medidas previstas implicará necessariamente despesas públicas com aquisição de equipamentos e mobiliário, adaptações Estado de Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS físicas e, eventualmente, realização de obras nos prédios municipais. Nesse aspecto, a proposição também repercute diretamente sobre o planejamento e a execução orçamentária do Município, matéria alcançada pela reserva de iniciativa prevista no art. 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei não veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de demonstração da compatibilidade das despesas decorrentes de sua execução com o planejamento fiscal e orçamentário municipal. A previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não é suficiente para demonstrar a efetiva viabilidade financeira da medida.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 26 de Agosto de 2026

Réus Antonio Sabedotti Fornari
2° Vice-presidente(a)